



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA – RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

## ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto tempestivamente, impetrado pela empresa SRV Projetos e Construções Ltda Me, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.797.458/0001-56, com sede na Rua Fiorelo Sunti, n. 252, Bairro Sunti, no Município de Concórdia Estado de Santa Catarina, que busca através deste, reparo na decisão à inabilitação da licitante no Procedimento Licitatório nº 001/2019, Concorrência nº 001/2019, alterado pelo Edital nº 002/2019.

### 1 – Da Preliminar

Como dito acima, a Câmara de Vereadores de Serafina Corrêa, RS, realizou em 17 de abril do corrente ano licitação pública na modalidade de Concorrência conduzida pela Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 002/2019, com o objetivo de contratar empresa para executar por empreitada global a reforma e ampliação, com área de 659,06 m<sup>2</sup> (seiscentos e cinquenta e nove metros quadrados e seis décimos quadrados), da Câmara de Vereadores do Município de Serafina Corrêa, RS.

Nesse certame, a empresa SRV Projetos e Construções Ltda, participou e sagrou-se habilitada a prosseguir para abertura de proposta de preços, onde, após análise dos documentos apresentados no envelope nº 002, pela CPL verificou-se a ausência do solicitado no Edital em seu **subitem 6.1, alínea "d" – Planilha de encargos sociais, detalhando a composição do percentual adotado para os encargos sociais, incidentes na prestação de serviços dos preços unitários propostos.**

Em razão da desclassificação de sua proposta de preço foi apresentado recurso administrativo com o intento de regenerar sua desclassificação.

Na mesma data que fora apresentado o recurso administrativo, foi publicado "comunicado interposição de recursos" na Imprensa Oficial do Legislativo Municipal (sítio [www.serafinacorrea.rs.leg.br](http://www.serafinacorrea.rs.leg.br) e quadro mural), e informado a empresa vencedora do certame da irresignação da SRV Projetos e Construções Ltda para contrarrazoar.

Aos sete dias do mês de maio, a empresa vencedora, GB & GB Construções Ltda, apresentou suas contrarrazões acerca do expedido no recurso administrativo ostentado pela SRV Projetos e Construções Ltda.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA – RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

## 2 – Do Mérito

Como já previamente mencionado, a SRV Projetos e Construções Ltda veio a ter sua proposta de preços desclassificada em razão de não atender ao um item do instrumento convocatório.

Repare que a própria impetrante logo de início assume que descumpriu regras do edital , senão vejamos "[...] a licitante foi inabilitada por, supostamente, não ter apresentado "Planilha de Encargos Sociais" [...]" (grifo nosso).

Em sua defesa a recorrente se apega na justificativa de economia para os cofres públicos.

Também pontua que a falta da planilha de encargos sociais "não altera, tampouco agrega a qualquer dos requisitos necessários à habilitação da licitação, sendo que eventual não apresentação implica em falha mínima, configurando mera irregularidade sanável a qualquer tempo [...]" .

E continua mencionando que "requisitos inócuos, como é o caso da 'Planilha de Encargos Sociais' [...]" .

E segue afirmando: "considerando a ofensa à finalidade do certame, limitando a ampla competitividade e possibilidade de contratação de proposta mais vantajosa pela administração, bem como o princípio de razoabilidade uma vez que a exigência da "Planilha de Encargos Sociais" configura excesso de formalismo [...]" .

## 3 – Das Contrarrazões

A GB & GB Construções Ltda protocolou suas contrarrazões, arrolando o seguinte:

"Destaca que a recorrente NÃO apresentou a Planilha de encargos sociais o exigido nitidamente no edital conforme analisado pela comissão... Deve-se destacar que a comissão que uma licitação justa para que tudo ocorra dentro do "bom senso jurídico". Seguindo: A recorrente em seu recurso diz ser apenas erro formal... Ocorre, que não se trata de "mero erro formal" pois a exigência do subitem 6.1 alínea "d" do edital. **Não foi apresentada. Tal planilha NÃO foi entregue junto ao envelope**, não podendo ser clasisficada como erro formal se ela não existir."



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA – RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

## 4 – Da Análise

Todos aqueles que participam de uma licitação sabem que o edital é lei entre as partes, tal documento possui diversas disposições e entre elas, há aquelas que o interessado deve apresentar (envelope de habilitação e proposta financeira) como condição de habilitação e classificação e, sua inobservância acarretará sua inabilitação e ou desclassificação.

É da doutrina de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

Vinculação ao edital: a *vinculação ao edital* é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento e afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. *O edital é a lei interna da licitação*, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

E como tal, o edital estabelecia o seguinte: subitem 6.1: o envelope nº 02 deverá conter; alínea: d) Planilha de encargos sociais, detalhando a composição do percentual adotado para os encargos sociais, incidentes na prestação de serviços dos preços unitários propostos.

Diante destas disposições editalícias vislumbra-se duas coisas; a) o edital solicita do licitante interesse a apresentação da **planilha de encargos sociais**; b) em nenhuma passagem do edital deixa o licitante em dúvida, pois o mesmo é objetivo e claro nas solicitações.

E outra, se tais disposições não fossem imperiosas e ou importantes, é certo que o mesmo não figuraria em seu corpo, e mais, se as mesmas fossem ilegais ou algo semelhante, deveras certo que, tais disposições sofreriam pedidos de impugnações, fato que não aconteceu.

Como bem pontuado pela empresa GB & GB Construções Ltda.

Diante de tal solicitação a única parte que não observou tal regramento foi a recorrente, não há o que se falar em excesso de formalismo, aliás, ponderamos que o único excesso que esta Comissão observa é o da responsabilidade com os atos (princípios: legalidade, impessoalidade, igualdade e interesse público) e com o erário público.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 285.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA – RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Por derradeiro, consignamos que a presente recorrente não assiste razão em suas alegações, onde esta deixou de apresentar documento solicitado em edital para efeito de classificação de sua proposta.

Cabe destacar que o TCU enunciou súmula para que o gestor público exija dos licitantes:

Súmula TCU nº 258 – "As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

### 5 – Da Decisão

Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitação se posiciona pela manutenção de decisão anterior, que, desclassificou a empresa SRV Projetos e Construções Ltda pelo descumprimento de condições editalícias, assim, mantendo a empresa GB & GB Construções Ltda vencedora da Concorrência nº 001/2019.

Assim, a Comissão Permanente de Licitação por decisão unânime julga INDEFERIR o recurso administrativo interposto pela empresa SRV Projetos e Construções Ltda, mantendo sua decisão anterior, considerando-a desclassificada.

Serafina Corrêa, RS, 09 de maio de 2019.

Angélica do Carmo Facco  
Presidente da CPL

Josiano Meneguzzi  
Membro da CPL

Michael Falcão da Silva Sladek  
Membro da CPL